



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108166 - MG (2025/0449795-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370  
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DEFESA COLETIVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL PIROLI PAULINO - MG238126  
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em liquidação/cumprimento provisório de sentença coletiva, desconstitui decisão interlocutória e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para saneamento, sem enfrentar o mérito das teses defensivas do banco.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante da não apreciação, pelo órgão colegiado, de teses como preclusão e coisa julgada, heterogeneidade do título e possibilidade de *fluid recovery* do art. 100 do CDC em cumprimento provisório.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal, para evitar supressão de instância, devolve os autos à origem e reserva ao Juízo de primeira instância o exame das questões ainda não apreciadas; nesse contexto, não há vício de fundamentação nem omissão.

4. A abertura da via especial pressupõe pronunciamento explícito sobre as teses jurídicas indicadas; ausente deliberação na origem, não se admite pronunciamento inaugural em recurso especial.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108166 - MG(2025/0449795-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAU VEICULOS S.A.  
**ADVOGADOS** : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419  
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370  
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DEFESA COLETIVA  
**ADVOGADOS** : DANIEL PIROLI PAULINO - MG238126  
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA SANEAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em liquidação/cumprimento provisório de sentença coletiva, desconstitui decisão interlocutória e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para saneamento, sem enfrentar o mérito das teses defensivas do banco.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, diante da não apreciação, pelo órgão colegiado, de teses como preclusão e coisa julgada, heterogeneidade do título e possibilidade de *fluid recovery* do art. 100 do CDC em cumprimento provisório.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o tribunal, para evitar supressão de instância, devolve os autos à origem e reserva ao Juízo de primeira instância o exame das questões ainda não apreciadas; nesse contexto, não há vício de fundamentação nem omissão.

4. A abertura da via especial pressupõe pronunciamento explícito sobre as teses jurídicas indicadas; ausente deliberação na origem,

não se admite pronunciamento inaugural em recurso especial.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. (BANCO ITAÚ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO. Em se tratando de ação civil pública em sede de cumprimento provisório de sentença, portanto, ausente título executivo definitivo, e movida por substituto processual, deve o Magistrado apreciar as matérias ventiladas pelas partes, verificando a viabilidade do procedimento e, em caso positivo, definir como será feita a apuração do saldo devedor. (e-STJ, fls. 1.318-1.322)*

Os embargos de declaração de BANCO ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.386-1.390).

Nas razões do agravo, BANCO ITAÚ apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão estritamente de direito ligada à negativa de prestação jurisdicional; (2) equívoco da decisão de inadmissibilidade ao afirmar a inexistência de omissão, insistindo na violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (3) nulidade parcial da decisão por fundamento dissociado do recurso especial, ao mencionar “demais teses” inexistentes (e-STJ fls. 1.445-1.451)

Houve apresentação de contraminuta por INSTITUTO DEFESA COLETIVA (INSTITUTO) [e-STJ, fls. 1.455-1.466].

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, BANCO ITAÚ alegou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando omissão do Colegiado sobre o efeito translativo do agravo de instrumento e a possibilidade de imediata extinção da liquidação provisória, omissão e contradição sobre a preclusão e coisa julgada, pois o pedido de exibição/“detalhamento” já teria

sido indeferido em decisão transitada, omissão sobre a heterogeneidade do título judicial provisório, defendendo inexistência de título para liquidação/execução coletiva e omissão sobre os requisitos do art. 100 do CDC e a legitimidade da associação para a *fluid recovery*, por ausência de trânsito em julgado e do prazo de um ano.

Houve apresentação de contrarrazões por INSTITUTO (e-STJ, fls. 1.424-1.437).

Foi proferida decisão de inadmissibilidade pela Terceira Vice-Presidência do TJMG, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.440-1.442).

Conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

#### Contextualização fática

O Instituto Defesa Coletiva instaurou liquidação provisória de sentença coletiva, pedindo, entre outros pontos, atos preparatórios da *fluid recovery* do art. 100 do CDC. O Juízo de primeira instância intimou o Banco Itaú Veículos S.A. (atual Banco Fiat S.A.) a apresentar detalhamento de operações desde 2005, receitas das tarifas e dados contábeis.

O banco interpôs agravo de instrumento. A 12ª Câmara Cível do Tribunal estadual deu parcial provimento para tornar sem efeito a decisão agravada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para saneamento e apreciação das matérias de defesa não examinadas (necessidade de definir a forma de apuração do saldo e enfrentamento das teses do banco).

Os embargos de declaração do banco foram rejeitados.

O banco interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), preclusão/coisa julgada sobre o pedido de liquidação, heterogeneidade do título coletivo e ausência dos requisitos do art. 100 do CDC para *fluid recovery*. O Instituto apresentou contrarrazões, sustentando inexistência de omissão, risco de supressão de instância e possibilidade de atos preparatórios na execução coletiva.

A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). O banco agravou (AREsp), defendendo a não incidência da Súmula 7 e reiterando a negativa de prestação jurisdicional. O Instituto, em contraminuta, apontou ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), inexistência de negativa de prestação, incidência da Súmula 7/STJ e litigância de má-fé.

No juízo de retratação, a Vice-Presidência manteve a inadmissão e remeteu o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. No STJ, houve despacho do Presidente determinando a distribuição do feito.

Da violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC

BANCO ITAÚ sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração, requerendo a cassação do acórdão integrativo e o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo julgamento dos aclaratórios. Argumenta que o acórdão recorrido foi omisso acerca da extensão do efeito translativo do agravo de instrumento, que permitiria ao órgão julgador apreciar de imediato questões de ordem pública (preclusão/coisa julgada, inexistência de título por heterogeneidade do direito, e o não cabimento da liquidação provisória por ausência dos requisitos do art. 100 do CDC), sem supressão de instância e com possibilidade de extinguir, desde logo, a liquidação provisória sem resolução do mérito.

Defende que há omissão e contradição sobre a preclusão/coisa julgada do requerimento de prosseguimento da liquidação, por já existir decisão anterior transitada em julgado, que indeferiu pedidos equivalentes, e reconhecimento, na própria fundamentação do acórdão, de que o “detalhamento das operações” se confunde com a exibição dos contratos; apesar disso, não houve extinção da liquidação, mas devolução à origem, gerando contradição entre a fundamentação e o dispositivo

Alega omissão sobre a heterogeneidade do título judicial provisório, calcado em teses repetitivas que exigem análise individualizada dos contratos e que, inclusive, determinam que eventual restituição seja buscada em ação individual, inexistindo título que ampare liquidação/execução coletiva. Afirma que há omissão quanto aos requisitos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, porque não houve trânsito em julgado da sentença coletiva nem o transcurso de um ano sem habilitação de interessados em número compatível, o que inviabiliza a legitimidade subsidiária para a liquidação pela sistemática *fluid recovery* em caráter provisório.

Por tais razões, pede o reconhecimento da nulidade do acórdão integrativo por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, com remessa para novo julgamento dos embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que foi ajuizado cumprimento provisório de sentença de título executivo ilíquido seguido de impugnação. Decisão de primeiro grau decidiu pelo prosseguimento do feito, acatando parcialmente a impugnação, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 960):

(...)

*Assim, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, a fim de declarar impertinente o pedido do exequente de cobrar valores eventualmente devidos e que serão ressarcidos para os consumidores, pois devem ser cobrados em ação própria, bem como a exibição dos contratos,*

*neste seara, pois, cabe a cada consumidor, em liquidação, arregimentar o pedido em questão.*

*(...)*

Ao julgar o agravo de instrumento interposto por ITAÚ, o Tribunal estadual determinou a devolução do feito à primeira instância (e-STJ, fls. 1.320-1.322):

*(...)*

*Analizando os autos, verifico que a exequente, ora agravada, ao iniciar a fase de liquidação, requereu a intimação do banco executado para apresentar todos os contratos celebrados com os consumidores, a partir da citação, nos quais houve a cobrança dos serviços objeto de discussão no feito. Subsidiariamente, postulou fossem iniciadas as atividades preparatórias para a execução coletiva, nos termos do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (ordem TJ-32).*

*(...)*

*Com razão o agravante. Isto porque, como a primeira decisão indeferiu os pedidos apresentados pelo instituto agravado, pois declarou impertinente a cobrança de valores e a apresentação dos contratos, não havia interesse recursal, por ausência do binômio necessidade/utilidade.*

*Assim, não se verifica a preclusão, à símile da compreensão do Procurador de Justiça subscritor do parecer de ordem TJ-102. Daí porque, com a manifestação da agravada postulando pela apresentação do “detalhamento das operações”, pretensão que, salvo melhor juízo, se confunde com a exibição dos contratos em si – já que detalhamento unilateral sem o respectivo instrumento, ao meu sentir, mostra-se insuficiente –, novamente o recorrente ventilou as mesmas matérias outrora ventiladas e não apreciadas pelo Magistrado condutor do feito.*

*Desse modo, entendo necessário o saneamento do feito, com a apreciação das matérias ventiladas pelo apelante, sobretudo a forma como a qual dar-se-á a apuração do quantum exequendo, porquanto já decidida a impossibilidade de apresentação dos contratos, bem como as demais matérias ventiladas na defesa de ordem TJ-78, inclusive a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório ante a heterogeneidade do título.*

*Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação das questões apresentadas na defesa de ordem TJ-78.*

*(...)*

Extrai-se do julgado que o Tribunal estadual afastou a preclusão porque a decisão anterior indeferiu a cobrança coletiva de valores e a exibição dos contratos, não havendo interesse recursal da exequente e reconheceu a necessidade de saneamento, com a apreciação, pelo Juízo de primeira instância, das matérias já ventiladas na defesa do BANCO ITAÚ, especialmente: i) definição da forma de

apuração do *quantum* exequendo em esfera coletiva, diante da já decidida impossibilidade de exibição de contratos; ii) demais questões da contestação, inclusive a alegada impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório ante a heterogeneidade do título.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou a necessidade de devolução dos autos ao Juízo de primeira instância para saneamento, com apreciação das defesas do banco, aduzindo que, por consequência, não há omissão ou contradição sobre efeito translativo/extinção do feito nem sobre heterogeneidade do título e liquidação pela sistemática *fluid recovery*, pois tais questões devem ser apreciadas pelo Juízo de primeira instância, evitando supressão de instância (e-STJ, fl. 1.389).

Assim, o Tribunal estadual considerou necessário o enfrentamento das questões pelo Juízo de primeiro grau e, por isso, não enfrentou o mérito das teses apresentadas, sob pena de supressão de instância. Tal circunstância não se confunde com deficiência de fundamentação ou omissão e não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, já que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal Estadual.

*Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020). (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).*

Não se pode, portanto, cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

No caso dos autos, o acórdão recorrido não apreciou a tese justamente porque a instância inferior não o havia feito, o que não caracteriza omissão ou vício de fundamentação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.108.166 / MG**

Número Registro: 2025/0449795-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10000231626326000 10000231626326001 10000231626326002 50346787520228130024  
16263346520238130000 10000231626326003 10000231626326004

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419

JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - MG089370

AGRAVADO : INSTITUTO DEFESA COLETIVA

ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841

LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135

DANIEL PIROLI PAULINO - MG238126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LILLIAN JORGE SALGADO, pela parte: AGRAVADO: INSTITUTO DEFESA COLETIVA.

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026